PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇU
ESTADO DE GOIÁS

REPROVADO
Em 27/12/2004
ARQUIVE-SE
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 35 /04, de 21 de outubro de 2004.

Dispõe sobre parcelamento de débitos do Município de Caçu junto ao IMPAS e dá outras providências.

RUI ALVES MARTINS, Prefeito Municipal de Caçu, Estado de Goiás, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a fazer o pagamento parcelado, em 120 (cento e vinte) meses, do débito do Poder Público Municipal, reconhecido como devido ao Instituto Municipal de Previdência e Assistência dos Servidores de Caçu - IMPAS, no total estimado de R$.380.907,42 (trezentos e oitenta mil, novecentos e sete reais e quarenta e dois centavos).

§ 1º. O débito mencionado no "caput" deste artigo, provém de dois parcelamentos com parcelas vencidas e vincendas e de débito não parcelado vencido e vincendo estimado até o dia 30 de novembro de 2004, e ainda, de débito vencido junto à Secretaria da Saúde, assim demonstrado:

I – parcelamento concedido pela Lei Municipal nº 1142/98, de 24 de abril de 1998:

a) – parcelas vencidas no valor de .....R$. 8.998,84
b) – parcelas vincendas no valor de .....R$. 6.749,13
c) – sub total (1).....R$ 15.747,97

II – parcelamento concedido pela Lei Municipal nº1361/03, de 22 de dezembro de 2003:

a) – parcelas vencidas no valor de .....R$ 58.011,68
b) – parcelas vincendas no valor de .....R$ 41.295,42
d) – sub total (2).....R$ 99.307,10

III – débito não parcelado:

a) – parcelas vencidas no valor de .....R$137.348,22

Av. Izidoro Goulart, 327 - Centro-Caçu-GO - Cep: 75813-000 - Fone/Fax: (64)656-1320/1385/1268
CNPJ-MF nº 01.164.292/0001-60 - E-mail: prefeituracacu@cultura.com.br
www.cacugoias.com.br

b) – parcelas vincendas (valor estimado de outubro e novembro/04).....R$111.294,60
c) – sub total (3).....R$248.642,82

IV – débito junto à Secretaria da Saúde:

a) – parcelas vencidas de junho a setembro de 2004.....R$. 17.209,53

V – TOTAL GERAL (sub totais 1 + 2 + 3 + 4).....R$380.907,42

§ 2º. Sobre o montante devido e apurado no dia 30 de novembro de 2004, incidirão juros à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, mais correção monetária com base no índice da INPC e, na sua falta, de qualquer outro que vier a ser instituído pelo Governo.

§ 3º. Para efeito do parcelamento, o valor do débito apurado conforme previsão no parágrafo anterior, será corrigido da data em que deveria ser pago até a data da apuração.

§ 4º. Feito o parcelamento passará incidir juros e correção monetária na proporção prevista no parágrafo primeiro, sobre o valor de cada parcela, contado da data do fracionamento até o vencimento de cada parcela, sendo que a primeira vencerá 30 (trinta) dias após e as demais a cada 30 (trinta) dias sucessivamente, até a última.

Art. 2º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇU, Estado de Goiás, aos 21 dias do mês de outubro de 2004.

Rui Alves Martins.
Prefeito Municipal.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇU
ESTADO DE GOIÁS

Of. Mensagem n.º 028/04, de 18 de outubro de 2004.

Senhora Presidente.

Temos a grande satisfação de encaminhar à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, projeto de lei que dispõe sobre o parcelamento do débito que o Município possui para com o Instituto Municipal de Previdência e Assistência dos Servidores de Caçu – IMPAS.

Propomos que o parcelamento seja concedo com o prazo de 120 (cento e vinte) meses, visando dar possibilidade ao Município de adimplir a sua obrigação com o IMPAS, com parcelas de menor valor, tendo em vista o baixo índice das verbas que são repassadas ao Município, pelos Governos Estadual e Federal.

Esclarecemos que no saldo total estão pactuados os débitos já provenientes de parcelamentos, de parcelas vencidas e vincendas (Leis Municipais nºs 1142/98 e 1361/03) bem como de parcelas normais, vencidas e vincendas, até o dia 30 de novembro de 2004, no importe total de R$.380.907,42 (trezentos e oitenta mil, novecentos e sete reais e quarenta e dois centavos), ficando esclarecido que no tocante à Secretaria da Saúde consta somente débito em atraso de junho a setembro de 2004.

Na elaboração do presente projeto tivemos o cuidado de observar a inexistência de prejuízo para o IMPAS, tendo em vista que propomos o pagamento de juros a taxa de 12% (doze por cento) ao ano, mais correção monetária pelo índice do INPC, aplicados sobre o valor do débito desde quando deveria ser pago até a data da apuração e feito o fracionamento sobre o valor de cada parcela contados da data do parcelamento até a data de cada vencimento. Portanto, rendimentos maiores do que os conseguidos através de aplicações financeiras. Por outro não há também prejuízo para o Município, porque estará pagando na mesma proporção que receberá em suas contas com atraso.

Contamos com o apoio dos ilustrados Vereadores no sentido de aprovarem o parcelamento na forma proposta, o que virá sem dúvida alguma, beneficiar todos os servidores do Município de Caçu, em caráter de urgência urgentíssima.

Atenciosas saudações.

Rui Alves Martins.
Prefeito Municipal.

Excelentíssima Senhora
Vereadora **Fátima Maria da Cunha Rodrigues**
DD^ma^. Presidente da Câmara Municipal de Caçu
Nesta.

Av. Izidoro Goulart, 327 - Centro-Caçu-GO - Cep: 75813-000 - Fone/Fax: (64)656-1320/1385/1268
CNPJ-MF nº 01.164.292/0001-60 - E-mail: prefeituracacu@cultura.com.br
www.cacugoias.com.br

PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Caçu

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Of. nº 12/04.
Caçu, 12 de novembro de 2004.

Exmª Srª.
Jaildes Pereira Barbosa
DD. Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.
Nesta.

Senhora Presidente,

Venho através deste solicitar a Vossa Excelência a conversão em diligência do Projeto de Lei nº 35/04 – que dispõe sobre parcelamento de débitos do Município de Caçu junto ao IMPAS e dá outras providências, de autoria do Prefeito Municipal, do qual sou Relator, pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis, pelo fato de que necessário se faz à realização de um estudo mais abrangente sobre o referido Projeto.
Tal solicitação encontra amparo no artigo 35, § 8º do Regimento Interno desta Casa de Leis, combinado com o artigo 19, inciso VI da Lei Orgânica do Município.
Sem mais para o momento, antecipadamente agradeço,

Atenciosamente,

Vereador ***Divino José de Macêdo***
- Relator do Projeto -

Rua João Batista Gama, 599 - Centro - Fone: (62) 656-1442 - Fax (62) 656-1348

PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Caçu

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Of. nº 13/04.
Caçu, 12 de novembro de 2004.

Exmº Sr.
Fátima Maria da Cunha Rodrigues
DD. Presidente da Câmara Municipal de Caçu
Nesta.

Senhor Presidente,

Vimos à digna presença de Vossa Excelência para informar-vos que o Projeto de Lei nº 35/04 – que dispõe sobre parcelamento de débitos do Município de Caçu junto ao IMPAS e dá outras providências, de autoria do Prefeito Municipal, que está sobre apreciação da ***Comissão de Constituição, Justiça e Redação***, encontra-se convertido em diligência, pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis, de acordo com o pedido do relator Vereador ***Divino José de Macêdo,*** para realização de um estudo mais abrangente sobre o referido Projeto.
Tal solicitação encontra amparo no artigo 35, § 8º do Regimento Interno desta Casa de Leis, combinado com o artigo 19, inciso VI da Lei Orgânica do Município.
Sem mais para o momento, antecipadamente agradecemos,

Atenciosamente,

p/p. Jucivanda
Vereadora ***Jaildes Pereira Barbosa***
- Presidente da Comissão -

Rua João Batista Gama, 599 - Centro - Fone: (62) 656-1442 - Fax (62) 656-1348

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Projeto de Lei nº 35/04, de 21/10/2004.
Autoria: Prefeito Municipal
Dispõe sobre parcelamento de débitos do Municipio de Caçu junto ao IMPAS e dá outras providências.

RELATÓRIO:

O presente Projeto de Lei dispõe sobre parcelamento de débitos do Município de Caçu junto ao IMPAS e dá outras providências. Antes de adentrar ao mérito da questão cabe fazer a seguinte ponderação á respeito do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal: Diz o referido artigo que ***"é vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito"***. O Parágrafo único do mesmo artigo diz: ***"Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício"***. Pois bem, o termo(contrair obrigação de despesa) não está a abranger o teor da presente matéria, mesmo porque o que se pede o parcelamento é sobre débitos decorrentes da própria atividade do Município, inexistindo qualquer aquisição geradora da despesa dentro do período vedado pela L. R. F., sendo óbvio, também, que, em havendo o parcelamento pleiteado, não há falar-se em restos a pagar nem tampouco em disponibilidade de caixa, por não existir parcelas inadimplidas Outra questão que é mister ressaltar é quanto a soberania do Vereador quanto aos seus atos políticos no desempenho de seu mandato. Os votos, relatórios e pareceres exarados pelo Vereador sobre matérias em tramitação ocorrem de forma soberana e amparados pelo manto da imunidade de seus atos, podendo e devendo estes, livremente, interpretar tanto a matéria em apreço quanto a legislação inerente à mesma. È notável, ainda, que quase a totalidade do valor constante da matéria é oriundo de parcelamentos ocorridos em períodos muito anteriores aos dois últimos quadrimestres citados no referido artigo 42 da L.R.F. Deve-se observar, também, quanto ao número de parcelas pleiteadas, que não há qualquer legislação que delimite o nº de meses em que deva ocorrer o parcelamento, sendo de nosso conhecimento apenas a existência de Normativa do INSS sem nenhuma força legal neste âmbito. As Constituições Federal e Estadual e a Lei Orgânica do Município são todas omissas quanto ao específico caso em tela, remetendo a Carta Magna, em seu artigo 163, à Lei Complementar, razão pela qual entendemos não ser a presente

matéria inconstitucional, da mesma forma entendemos não ser a presente matéria ilegal pelas razões já expostas.

Quanto ao subjetivo critério do justo, entendemos ser a presente matéria absolutamente justa por várias razões, principalmente porque, a nosso ver, não contraria disposições legais, assim como não inviabilizará a próxima administração, ainda porque, caso não haja o parcelamento e nem o pagamento até o final do presente exercício e mandato, poderá o credor(IMPAS) acionar o Município, junto ao Poder Judiciário, a qualquer momento e receber todo o montante inadimplido de uma só vez, ou, então, ter a Legislatura próxima futura que apreciar novo pedido de parcelamento por razões análogas às que hoje estão a justificar o presente pedido, isso porque a imputação do débito ao atual administrador, caso não haja o parcelamento, ocorrerá em data futura absolutamente incerta, podendo decorrer meses ou anos até a efetivação da referida imputação. Queremos deixar claro que não estamos pensando somente e puramente no ato do parcelamento, estamos pensando na solução do todo, tanto da parte do credor (IMPAS) que não sofrerá prejuízo das correções e remunerações de seu capital quanto da parte do Município independentemente de quem seja ou de quem será o administrador.

A redação gramatical usada é satisfatória.

Por estas razões, manifestamos no sentido de sermos **FAVORÁVEIS** à aprovação da matéria em estudo.

É O PARECER.

SALA DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇU, aos 03 dias do mês de dezembro de 2004.

Vereador ***DIVINO JOSÉ DE MACÊDO***
- RELATOR -

Poder Legislativo

Câmara Municipal de Caçu-GO

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Of. nº 14/2004.
Caçu, 13 de dezembro de 2004.

Exmº Sr.
Rui Alves Martins
DD. Prefeito Municipal de Caçu
Nesta:

Senhor Prefeito,

Sirvo-me do presente para comunicar-lhe que os Projetos de Leis nºs: 35/04 – que dispõe sobre parcelamento de débitos do Município de Caçu junto ao IMPAS e dá outras providências, e 37/04 – que altera dispositivos da Lei Municipal nº 1.190/99, de 14 de setembro de 1999 e dá outras providências, ambos de vossa autoria, foram reprovados por 3 a 1 pelos membros da Comissão de ***Constituição, Justiça e Redação***, em reunião realizada pela Comissão em 08/12/2004, sendo os referidos Projetos arquivados, de acordo com o art. 25, § 1º, do Regimento Interno desta Casa de Leis.
Na oportunidade, informo-lhe que, discordando das decisões, poderá recorrer ao Plenário para desarquivar os referidos Projetos, de conformidade com o § 2º do art. 25 do Regimento Interno desta Edilidade.
Sendo só para o momento, aproveito a oportunidade para reafirmar-lhe protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Jucivanda

Jucivanda Aparecida Maia Silva
- Dir. do Dep. de Apoio Parlamentar -

Av. Ildefonso Carneiro, 399-A - Fone/Fax: (64) 656-1348-1442 - Centro - CEP 75813-000
CNPJ 24.858.722/0001-40 - email: camaracacu@dgmnet.com.br

Poder Legislativo

Câmara Municipal de Caçu-GO

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Of. nº 14/2004.
Caçu, 13 de dezembro de 2004.

Exmº Sr.
Rui Alves Martins
DD. Prefeito Municipal de Caçu
Nesta:

Senhor Prefeito,

Sirvo-me do presente para comunicar-lhe que os Projetos de Leis nºs: 35/04 – que dispõe sobre parcelamento de débitos do Município de Caçu junto ao IMPAS e dá outras providências, e 37/04 – que altera dispositivos da Lei Municipal nº 1.190/99, de 14 de setembro de 1999 e dá outras providências, ambos de vossa autoria, foram reprovados por 3 a 1 pelos membros da Comissão de ***Constituição, Justiça e Redação***, em reunião realizada pela Comissão em 08/12/2004, sendo os referidos Projetos arquivados, de acordo com o art. 25, § 1º, do Regimento Interno desta Casa de Leis.
Na oportunidade, informo-lhe que, discordando das decisões, poderá recorrer ao Plenário para desarquivar os referidos Projetos, de conformidade com o § 2º do art. 25 do Regimento Interno desta Edilidade.
Sendo só para o momento, aproveito a oportunidade para reafirmar-lhe protestos de estima e distinta consideração.

Recebemos
Em 13/12/2004
Claudia N. Silva
Prefeitura Municipal de Caçu
Secretaria da Administração

Atenciosamente,

Jucivanda
Jucivanda Aparecida Maia Silva
- Dir. do Dep. de Apoio Parlamentar -

Av. Ildefonso Carneiro, 399-A - Fone/Fax: (64) 656-1348-1442 - Centro - CEP 75813-000
CNPJ 24.858.722/0001-40 - email: camaracacu@dgmnet.com.br

ORIENTAÇÃO NORMATIVA SPS Nº 03, DE 12 DE AGOSTO DE 2004

Publicada no DOU de 17.08.04

ÍNDICE

CAPÍTULO I 3
DAS DEFINIÇÕES 3
CAPÍTULO II 4
DA INSTITUIÇÃO E EXTINÇÃO DE REGIME PRÓPRIO 4
CAPÍTULO III 4
DO CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA 4
CAPÍTULO IV 5
DOS CRITÉRIOS, REQUISITOS E EXIGÊNCIAS PARA OS REGIMES PRÓPRIOS 5
SEÇÃO I 5
DA COBERTURA EXCLUSIVA A SERVIDOR TITULAR DE CARGO EFETIVO 5
SEÇÃO II 6
DA UNIDADE GESTORA 6
SEÇÃO III 6
DA SEPARAÇÃO DA CONTA PREVIDENCIÁRIA 6
SEÇÃO IV 6
DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL 6
SEÇÃO V 7
DO REGISTRO INDIVIDUALIZADO 7
SEÇÃO VI 7
DO ACESSO DO SEGURADO ÀS INFORMAÇÕES DO REGIME 7
SEÇÃO VII 7
DO CARÁTER CONTRIBUTIVO 7
SEÇÃO VIII 10
DA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS PREVIDENCIÁRIOS 10
SEÇÃO IX 10
DA VEDAÇÃO DE CONVÊNIO, CONSÓRCIO OU OUTRA FORMA DE ASSOCIAÇÃO 10
SEÇÃO X 11
DA VEDAÇÃO DE INCLUSÃO DE PARCELA TEMPORÁRIA NOS BENEFÍCIOS 11
SEÇÃO XI 11
DO ATENDIMENTO DE SOLICITAÇÃO DO MPS E DO INSS 11
SEÇÃO XII 11
DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS PREVIDENCIÁRIOS 11
SEÇÃO XIII 11
DO ENCAMINHAMENTO DE LEGISLAÇÃO E OUTROS DOCUMENTOS À SPS 11
SEÇÃO XIV 12
DOS BENEFÍCIOS 12
SUBSEÇÃO I *14*
DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ *14*
SUBSEÇÃO II *14*
DA APOSENTADORIA COMPULSÓRIA *14*
SUBSEÇÃO III *14*
DA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO *14*
SUBSEÇÃO IV *15*
DA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE *15*
SUBSEÇÃO V *15*
DA APOSENTADORIA ESPECIAL DO PROFESSOR *15*
SUBSEÇÃO VI *15*
DO CÁLCULO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA *15*
SUBSEÇÃO VII *17*

DA PENSÃO POR MORTE *17*
SUBSEÇÃO VIII *17*
DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA *17*
SUBSEÇÃO IX *19*
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE BENEFÍCIOS *19*
SUBSEÇÃO X *20*
DO REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS *20*
SUBSEÇÃO XI *21*
DO DIREITO ADQUIRIDO *21*

CAPÍTULO V **21**

DO ABONO DE PERMANÊNCIA **21**

CAPÍTULO VI **22**

DA QUITAÇÃO DE DÉBITOS **22**

SEÇÃO I 22
DO PARCELAMENTO 22
SEÇÃO II 22
DA DAÇÃO EM PAGAMENTO 22

CAPÍTULO VII **22**

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS **22**

ANEXO I **24**

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - DIREITO ADQUIRIDO **24**

ANEXO II **27**

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - REGRA PERMANENTE **27**

ANEXO III **29**

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - REGRA DE TRANSIÇÃO (ART. 2º DA EC 41/03) **29**

ANEXO IV **30**

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - REGRA DE TRANSIÇÃO (ART. 6º DA EC 41/03) **30**

ANEXO V **31**

TABELAS DE REDUÇÃO PARA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA PELA REGRA DE TRANSIÇÃO (ART. 2º DA EC 41/03) **31**

ANEXO VI **32**

TRANSIÇÃO PARA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS **32**

ANEXO VII **35**

TRANSIÇÃO PARA APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSOR **35**

ANEXO VIII **38**

TRANSIÇÃO PARA APOSENTADORIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS **38**

ORIENTAÇÃO NORMATIVA SPS Nº 03, DE 12 DE AGOSTO DE 2004

O SECRETÁRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 9º, I, da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e o art. 8º, IV, VIII e X da Estrutura Regimental do Ministério da Previdência Social, aprovada pelo Decreto nº 4.818, de 26 de agosto de 2003, resolve:

Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos titulares de cargos efetivos, dos magistrados, Ministros e Conselheiros dos Tribunais de Contas, membros do Ministério Público e de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, obedecerão ao disposto nesta Orientação Normativa.

CAPÍTULO I
DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para os efeitos desta Orientação Normativa, considera-se:

I - regime próprio de previdência social, o sistema de previdência, estabelecido no âmbito de cada ente federativo, que assegure, por lei, a servidor titular de cargo efetivo, pelo menos os benefícios de aposentadoria e pensão por morte previstos no art. 40 da Constituição Federal;

II - ente federativo, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

III - unidade gestora, a entidade ou órgão integrante da estrutura da administração pública de cada ente federativo que tenha por finalidade a administração, o gerenciamento e a operacionalização do regime próprio, incluindo a arrecadação e gestão de recursos e fundos previdenciários, a concessão, o pagamento e a manutenção dos benefícios;

IV - cargo efetivo, o conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades específicas previstas na estrutura organizacional dos entes federativos cometidas a um servidor aprovado por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos;

V - carreira, a sucessão de cargos efetivos, estruturados em níveis e graus segundo sua natureza, complexidade e grau de responsabilidade, de acordo com o plano definido por lei de cada ente federativo;

VI – tempo de efetivo exercício no serviço público, o tempo de exercício de cargo, função ou emprego público, ainda que descontínuo, na Administração direta, autárquica, ou fundacional de qualquer dos entes federativos;

VII - remuneração do cargo efetivo, o valor constituído pelos

permanência em atividade.

CAPÍTULO VI
DA QUITAÇÃO DE DÉBITOS

SEÇÃO I
DO PARCELAMENTO

Art. 68. Os valores das contribuições previdenciárias devidas pelo ente federativo e não repassadas à Unidade Gestora em época própria poderão, após verificadas e confessadas, ser objeto de acordo para pagamento parcelado em moeda corrente, inclusive mediante vinculação de percentual do Fundo de Participação dos Estados - FPE ou Fundo de Participação dos Municípios - FPM, conforme lei do respectivo ente.

§ 1º Não poderão ser objeto do acordo de que trata o caput as contribuições descontadas dos segurados e pensionistas.

§ 2º Para preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do regime próprio, no acordo para pagamento parcelado deverão constar, no mínimo:

I - os critérios e índices de atualização do montante dos valores devidos, das parcelas vincendas e das eventuais vencidas;

II - a taxa de juros de mora;

III - a quantidade máxima de parcelas admitidas para o parcelamento e para cada competência; e

IV - o valor mínimo de cada parcela.

Art. 69. Na hipótese de inexistência de lei do respectivo ente federativo que defina regras de parcelamento ou de vinculação do FPE/FPM, serão aplicadas, no que couber, as regras definidas para o RGPS na Lei nº 8.212, de 1991, sendo obrigatória a observância da quantidade máxima de sessenta parcelas mensais e da vedação de inclusão das contribuições descontadas dos contribuintes do regime.

SEÇÃO II
DA DAÇÃO EM PAGAMENTO

Art. 70. É vedada a quitação de dívida previdenciária do ente com o regime próprio mediante a dação em pagamento com bens móveis e imóveis de qualquer natureza, ações ou quaisquer outros títulos.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 71. O ente federativo poderá, por lei específica de iniciativa do respectivo Poder Executivo, instituir regime de previdência complementar para os seus